



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000372690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033802-03.2022.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANAIR MENDES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CELIA MOLLICA VILLAR ESCRITORIO DE ADVOCACIA.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
RELATOR
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1033802-03.2022.8.26.0001

Comarca: SÃO PAULO – 8ª Vara Cível

Juiz: Simone de Figueiredo Rocha Soares

Apelante: Anair Mendes da Silva

Apelado: Celia Mollica Villar Escritorio de Advocacia

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE DESÍDIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESACOLHIMENTO. HIPÓTESE EM QUE O ERRO MATERIAL NA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO FOI DA FAZENDA PÚBLICA. PRONTA DEVOLUÇÃO DO VALOR LEVANTADO, ASSIM QUE IDENTIFICADO O ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE CULPA DA DEMANDADA. IMPROCEDÊNCIA QUE PREVALECE. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. A

ré, na qualidade de advogada, patrocinou os interesses de litisconsortes, dentre eles o marido da autora, na propositura de ação em face da Municipalidade de São Paulo, obtendo ganho de causa. 2. Instaurada a execução respectiva, houve erro na formulação da liquidação e na expedição do precatório, cometido pela Fazenda, que indicou homônimo como beneficiário, época em que o verdadeiro litisconsorte já era falecido. 3. A ora autora realizou o levantamento e o pagamento ao homônimo, porém, constatou o erro havido e, prontamente, noticiou o fato ao Juízo, depositando o valor nos autos, em restituição. Não há qualquer base probatória para afirmar que a ora demandada tivera conhecimento da morte do litisconsorte em época anterior. 4. Diante desse quadro probatório, não há base para afirmar que a ré agiu com culpa, de modo inexistir fundamento a amparar o pedido de reparação de danos, e por isso deve prevalecer a declaração de improcedência, tal como formulada na sentença. 5. Por incidência do artigo 85, § 11, eleva-se o montante dos honorários advocatícios sucumbenciais para 12% sobre o valor atualizado da causa, prevalecendo naturalmente a inexigibilidade decorrente da gratuidade processual.

Voto nº 59.151

Visto.

1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais proposta por ANAIR MENDES DA SILVA em face da CELIA MOLLICA VILLAR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou improcedente os pedidos, condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, com a ressalva da inexigibilidade decorrente da gratuidade processual.

Seguiu-se o acolhimento dos embargos de declaração opostos pela ré, a fim de sanar erro material, nos seguintes termos:

“Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como com de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado” (fl. 1.597).

Inconformada, apela a vencida, pleiteando a inversão do julgado, sustentando que a negligência da apelada violou seu direito de recebimento do numerário, após o falecimento de seu companheiro. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa, nos termos do artigo 32 da Lei 8.906/94. Além disso, a apelada, como fornecedora de serviços, responde pela reparação de danos independentemente de dolo ou culpa, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Tornou-se incontroversa a liberação do numerário para pessoa

homônima, tendo ocorrido erro crasso da apelada no exercício de sua função, e por isso não pode se eximir da responsabilidade. O dano sofrido poderia ter sido evitado, caso a apelada agisse com zelo e verificasse as informações pessoais do falecido antes de repassar o valor. Jamais recebeu o valor que lhe é de direito, tampouco foi habilitada nos autos. Ao levantar os valores em nome da parte que o consentiu, o advogado se torna fiel depositário e sua responsabilidade somente cessa após a respectiva entrega ao cliente. E sempre que se dirigia ao escritório da apelada era tratada de forma rude e grosseira.

Recurso tempestivo, bem processado e respondido, com arguição de intempestividade. Há isenção de preparo.

É o relatório.

2. De pronto, impõe-se afastar a alegação preliminar de intempestividade do recurso, isto porque, foi atendido o prazo legal de quinze dias úteis contado da publicação intimação da sentença no diário eletrônico, ocorrida em 29 de fevereiro de 2024.

O fato de a interposição do recurso ter sido anterior ao acolhimento dos embargos de declaração opostos pela ré não é suficiente para ensejar a intempestividade, visto que apenas houve correção de erro material no dispositivo da sentença, sem alteração do resultado (CPC, artigo 1.024, § 5º¹).

1 - "§ 5º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação."

Segundo a petição inicial, em meados de 1996, a ré atuou como advogada no processo 0418212-84.1996.8.26.0053 (053.96.418212-9), patrocinando os interesses de dezenove pessoas, dentre elas o marido da autora (Luís Carlos Garcia). Depois de longo trâmite processual, houve o julgamento de procedência do pedido e, na fase de execução, foi possibilitado o levantamento dos valores, o que foi efetivamente realizado pela ré, no montante de R\$ 47.863,44. Assim, com o desconto de 30% dos honorários, ela repassou o valor de R\$ 32.299,07, mas o fez indevidamente a Luiz Carlos Garcia, homônimo. Constatado o fato, a ré admitiu o seu erro, porém, omitiu ao Juízo a informação de que seu cliente falecera em 3 de setembro de 2011, fato que era de seu conhecimento. Assim agiu porque teria de promover a habilitação de herdeira, o que prolongaria o tempo para o recebimento do dinheiro. Essa conduta fez com que o Juízo só tomasse conhecimento da morte depois de transcorridos quatro anos de sua ocorrência. Assim, foi determinada a habilitação dos herdeiros, contudo, não foi habilitada, e sem que houvesse motivo para tanto. Em 2013, a ré requereu indevidamente o levantamento dos valores, ante a extinção do mandato. Depois do ocorrido, passou a proibi-la de ir até seu escritório. Jamais recebeu o valor devido, tampouco foi habilitada como herdeira no processo. Daí a propositura desta ação, objetivando a condenação da autora ao pagamento de indenização por danos materiais.

A ré, em sua defesa, afirmou que, representando um grupo de cinquenta servidores municipais, ativos e inativos, dentre os quais estava Luís Carlos Garcia, ajuizou ação em face da Prefeitura Municipal de São Paulo, com o objetivo de obter a

implantação e recálculo dos respectivos vencimentos, diante de violação dos direitos subjetivos por parte da empregadora, nos meses de outubro e dezembro de 1994, tendo sido qualificados todos os litisconsortes na petição inicial. Houve julgamento de procedência do pedido e a execução tramita perante a Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública – UPEFAZ (processo nº 0418212- 84.1996.8.26.0053). A Municipalidade notificou o cumprimento da obrigação de fazer em relação a todos os autores e apresentou o cálculo de liquidação, seguindo-se a expedição de ofício requisitório, que foi inscrito sob a ordem cronológica 129/2003. Em 28 de setembro de 2012, o ente público, por meio de DEPRE, efetuou vários depósitos de prioridade por idade, de forma a contemplar Luiz Carlos Garcia, cujo nome é quase homônimo do companheiro da autora. Disse que, por petição de 07 de fevereiro de 2013, a Municipalidade manifestou expressa concordância com o depósito e não se opôs ao levantamento. Em 25 de março de 2013, foi expedido o mandado de levantamento em seu nome, no montante líquido, sem as verbas pertencentes ao IPREM e ao HSPM. Assim, acreditando na legitimidade dos depósitos, após levantamento, com a retenção de 20% dos honorários contratuais, efetuou o repasse dos valores aos respectivos destinatários, inclusive Luiz Carlos Garcia. Depois disso, constatou que a Municipalidade cometera erro material no cumprimento da obrigação de fazer, uma vez que o beneficiário do depósito era homônimo do coautor. A situação sequer foi percebida pela Municipalidade, em nenhum momento, seja na ocasião do cumprimento da obrigação de fazer, seja no momento de conferência dos cálculos e da efetivação dos depósitos prioritários, o mesmo ocorrendo em relação ao DEPRE, órgão responsável pelo

processamento do precatório. Uma vez detectado o erro material e desconhecendo o óbito do seu constituinte, agindo de boa-fé, em 17 de junho de 2013, peticionou requerendo a correção do erro e pedindo outra oportunidade em defesa de seu cliente. Afirmou que o erro material foi praticado pela Municipalidade, no momento do cumprimento da obrigação de fazer. Negou ter confessado a prática de erro; ao contrário, constatado o fato, prontamente dirigiu informação à Municipalidade quanto ao ocorrido. De igual modo, negou ter omitido a informação do erro material ou, mesmo, deixado de observar a ética profissional e a lealdade processual. Não teve conhecimento da morte de Luis Carlos Garcia, notícia que somente veio à tona com a informação trazida pela Municipalidade, em 26 de fevereiro de 2015. Caso soubesse, teria levado o fato ao conhecimento do Juízo, como o fez em relação a outros coautores. E a autora não lhe forneceu documentação comprobatória do óbito, nem transmitiu a informação de sua ocorrência. O comparecimento dela apenas se deu em 15 de outubro de 2018, quando lhe foi entregue a relação dos documentos a serem providenciados e pertinentes à habilitação nos autos; contudo, nada fez. Não providenciou a habilitação da demandante nos autos, pois ela não lhe outorgou mandato, de forma que não há como falar em inércia de sua parte. Quando da sua visita, a autora foi tratada de maneira polida e educada. As petições noticiando a existência de erro material somente beneficiaram Luis Carlos Garcia e afastaram o perecimento do direito do coautor. O levantamento e o repasse para Luiz Carlos Garcia foram feitos de boa-fé, na crença da legitimidade do depósito e de seu beneficiário. Ainda assim, o valor levantado em nome de Luiz Carlos Garcia foi integralmente restituído ao Juízo, bem como a verba honorária convencional. Por decisão do Juízo da

Upefaz, proferida em 11 de agosto de 2015, o valor restituído foi devolvido à DEPRE, em benefício da Municipalidade, que o utilizou para o pagamento de outros precatórios. Não auferiu qualquer renda em virtude do erro material, tampouco houve prejuízo a Luis Carlos Garcia e aos seus sucessores. Não há vínculo jurídico entre as partes para embasar o pleito indenizatório. Além disso, não se comprovou o direito à herança deixada por Luis Carlos Garcia. À época do depósito, o coautor já havia falecido. Não ocorreu a prática de ato ilícito. Ademais, de sua parte, sempre houve a realização dos atos processuais necessários a tempo e de forma a assegurar o bom e regular andamento do processo, resguardado os direitos de seus clientes. Não agiu com desídia, tampouco imperícia, de modo que não há configuração de culpa de qualquer natureza. Jamais abandonou a causa e sempre se manteve atuante. O processo não foi extinto e os requerimentos assinados pela demandante, visando a correção do erro material cometido pela Municipalidade ainda estão pendentes de apreciação pelo Juízo da execução. Impugnou a assertiva da ocorrência de perda de uma chance, uma vez que o sucesso na execução do julgado está a pleno alcance dos herdeiros.

A r. sentença concluiu pela improcedência do pedido.

O conjunto probatório ficou restrito à apresentação de documentos.

Fixados esses pontos, tem-se por incontroverso que a ré patrocinou os interesses do ex-companheiro da autora (o falecido Luis Carlos Garcia), no processo nº 0418212-84.1996.8.26.0053 (053.96.418212-9), obtendo ganho de causa. De igual modo em relação à expedição de precatório em

favor de homônimo do coautor. A controvérsia está na identificação da culpa, cuja apuração se apresenta vital para a análise do pedido de reparação.

A autora alega que a ré agiu de forma descuidada, porque realizou o repasse do valor a terceiro homônimo, que sequer participou do processo.

Detida análise de cópia das peças processuais apresentadas permite constatar que houve erro material por parte da Municipalidade executada, tanto na oportunidade do cumprimento da obrigação de fazer, quanto na realização da conferência do cálculo e consequente depósito, que foi efetuado em benefício do homônimo.

Na verdade, o erro material foi constatado pela ré, que teve a iniciativa de informar o fato nos autos e de restituir o valor levantado. Aliás, a própria autora, na petição de fls. 1.576/1578, confirmou a ocorrência da devolução do numerário ao DEPRE.

A respeito desse ponto, bem destacou a r. sentença:

“Conforme informado pela ré em contestação e melhor demonstrado com a petição de fls. 1575, a restituição do montante de R\$ 47.863,44 foi requerida mediante petição de fls. 1332/1334 e realizada a fls. 1336/1337, em 14.09.2015, nos autos da execução em face do Município (autos de nº identificado pelo nº 0418212- 84.1996.8.26.0053, em trâmite na Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública – UPEFAZ).

Manifestou-se o Município a fls. 1346, requerendo que os valores fossem devolvidos à conta vinculada ao DEPRE, a fim de que fossem utilizados para o pagamento dos precatórios.

A prescrição foi alegada pelo Município nessa petição de fls. 1346 no que tange à obrigação de fazer e não quanto ao depósito efetuado pela ora ré, que deveria ser destinado ao credor correto.

Foi determinado por aquele Juízo, então, que o valor desse depósito feito pela advogada ora ré fosse devolvido à DEPRE (fls. 1351). Esse ponto, portanto, foi resolvido, prosseguindo-se a discussão somente quanto à obrigação de fazer, conforme bem assinalado na decisão de fls. 1351, datada de 11 de agosto de 2016” (fls. 1.580/1.581).

É certo que o levantamento do valor foi realizado em momento posterior ao falecimento do ex-companheiro da autora, ou seja, quando não mais vigorava o mandato outorgado à ora demandada. Entretanto, nada nos autos permite reconhecer que a ré tivera ciência da morte em momento anterior, restando isolada nos autos a narrativa autoral.

E a iniciativa de realizar prontamente a devolução do valor, revela que a demandada agiu de boa-fé.

É certo, por outro lado, que o espólio de Luiz Carlos Garcia, representado pela ora autora, teve a iniciativa de requerer habilitação nos autos respectivos, não havendo notícia, nestes autos, a respeito da apreciação desse pleito.

Bem se constata, portanto, que não existe fundamento jurídico a amparar o pleito de indenização por danos materiais, considerando que não restou comprovada a desídia, tampouco a má-fé por parte da ré. Por fim, a discussão quanto à destinação do valor constitui matéria estranha a este contexto, por se encontrar no âmbito de apreciação da competência do Juízo da execução.

Enfim, a irresignação recursal da autora não comporta acolhimento, devendo prevalecer a solução adotada na sentença, que se mostra inteiramente correta.

Diante desse resultado, por incidência da norma do artigo 85, § 11, do CPC, impõe-se elevar o montante da verba honorária sucumbencial para 12% sobre o valor atualizado da causa, prevalecendo naturalmente a inexigibilidade decorrente da gratuidade processual.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com observação.

ANTONIO RIGOLIN
Relator